



**JUSTIÇA FEDERAL**  
1ª VARA FEDERAL DE LIMEIRA

---

**Autos n. 0002768-16.2016.403.6143**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Réu: MUNICÍPIO DE LEME**

**SENTENÇA - TIPO A**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de concessão de tutela de evidência, na qual o autor objetiva que o réu adapte o Portal da Transparência, localizado no *site* oficial do município, à Lei nº 12.527/2011.

Aduz, em síntese, que foi instaurado o inquérito civil público (ICP) nº 1.34.008.000260/2015-66 para apuração de irregularidades nas informações disponibilizadas por vários municípios desta região em seus Portais da Transparência. No presente caso, relata o autor que as retificações necessárias, listadas à fl. 7, não foram feitas consensualmente, o que levou ao ajuizamento da presente ação.

Em sede de tutela de evidência, pede que o réu seja intimado a regularizar seu Portal da Transparência em até 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Sem prejuízo, diz o autor ter interesse na realização de audiência para eventual lavratura de termo de ajustamento de conduta (TAC).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 9/13 e a mídia digital de fl. 14, que armazena cópia integral do ICP nº 1.34.008.000260/2015-66.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 334, IV, do Código de Processo Civil, o requerido requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação, dado seu interesse em subscrever o TAC (fl. 24).

A tutela de evidência foi concedida (fls. 28/30), tendo o réu interposto agravo de instrumento (fls. 43/51), do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

Após a citação, o réu ofereceu contestação (fls. 56/63), tendo afirmado que, em 17/05/2016, 69% dos itens indicados na petição inicial haviam sido disponibilizados. Entende ser exíguo o prazo dado na decisão que deferiu a



**JUSTIÇA FEDERAL**  
1ª VARA FEDERAL DE LIMEIRA

---

tutela de evidência para regularizar as pendências e exacerbada a multa fixada para cada dia de atraso.

A contestação está instruída com os documentos de fls. 64/85.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 95). Após o ato, o réu protocolou petição noticiando o cumprimento dos itens faltantes (fls. 97/114). Instado a se manifestar, o autor alegou não ter conseguido acessar o portal.

Ao réu foi determinado o cumprimento efetivo da tutela provisória, sobrevivendo a petição de fls. 177/190. Novamente intimado a se manifestar, o MPF alega que ainda falta implementar o "relatório estatístico contendo quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como, informações genéricas sobre os solicitantes" (item e de fl. 193).

**É o relatório. DECIDO.**

Julgo antecipadamente a lide, visto que os documentos juntados são suficientes à solução da causa.

Inicialmente, transcrevo trechos da decisão que concedeu a tutela de evidência, os quais adoto como parte das razões de decidir desta sentença.

(...)

A Lei nº 12.527/2011, que regula a publicidade de informações da Administração Pública de outras entidades, traz as seguintes regras gerais:

**CAPÍTULO II**

**DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO**

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e



**JUSTIÇA FEDERAL**  
1ª VARA FEDERAL DE LIMEIRA

---

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.



**JUSTIÇA FEDERAL**  
1ª VARA FEDERAL DE LIMEIRA

---

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).



**JUSTIÇA FEDERAL**  
1ª VARA FEDERAL DE LIMEIRA

---

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no [art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

O autor acostou espelho de avaliação no qual menciona os itens que carecem de aperfeiçoamento no Portal da Transparência do município (fls. 9/11). Instado a se manifestar, o réu alega o cumprimento integral das exigências referidas na inicial.

Da análise da documentação acostada pela ré aos autos, noto que o documento de fl. 23 faz referência apenas à disponibilização, de forma digitalizada, dos contratos firmados por aquela administração, não havendo nenhuma menção acerca das deficiências listadas à fl. 09/11 pelo parquet, a exemplo da disponibilização em seu site do Relatório de Gestão Fiscal dos últimos 06 meses.

Não me parece, *a priori*, que não houve tempo hábil para que a administração municipal se adequasse às exigências legais quanto à publicidade de seus atos, porquanto há mais de cinco anos que vige a Lei 12.527/2011, merecendo destaque a quase trintenária previsão constitucional acerca do princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e do direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII da CF/88).

Com razão, portanto o autor acerca da evidência de seu direito.



**JUSTIÇA FEDERAL**  
1ª VARA FEDERAL DE LIMEIRA

---

Apesar dos documentos juntados pelo réu ao longo de todo o processo, o autor reiterou que ainda falta o cumprimento do item 'e' indicado na petição de fl. 193 - relatório estatístico sobre a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, além dos dados dos solicitantes. Ou seja: após três anos da propositura da demanda, o réu permanece inadimplente.

O direito reclamado pelo Ministério Público Federal foi reconhecido na decisão que concedeu a tutela de evidência, e não foram trazidos pelo réu elementos que pudessem infirmar o alegado na petição inicial. Pelo contrário: na época do protocolo da contestação foi admitido que haviam sido cumpridos 69% das exigências do Ministério Público Federal. Por isso, deve a pretensão do requerente ser acolhida, competindo-lhe, em caso de descumprimento das medidas impostas, executar a sentença.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu cumpra integralmente, **em derradeiros 15 dias**, as exigências listadas às fls. 7 e 9/11 no Portal da Transparência mantido no *site* oficial do município, observando o informado pelo Ministério Público Federal à fl. 193, sob pena de incidência de multa de R\$ 300,00 por dia de atraso.

Não houve desembolso de custas pelas partes.

**Sentença não sujeita a reexame necessário**, conforme artigo 19 da Lei da Ação Popular, aplicado por analogia.

P.R.I.

Limeira,                    de julho de 2019.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**